



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35138.000064/2007-14
Recurso nº 143.442 Voluntário
Matéria SALÁRIO INDIRETO SEGURO DE VIDA EM GRUPO
Acórdão nº 206-00.747
Sessão de 10 de abril de 2008
Recorrente AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/1999

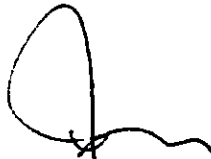
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O Seguro de Vida em Grupo não está sob o campo de incidência de contribuição previdenciária por não se amoldar ao conceito de salário de contribuição previsto no art. 28, I da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido. *J*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; e II) por voto de qualidade em dar provimento ao recurso. Vencidas as conselheiras Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira e Cleusa Vieira de Souza, que votaram por negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões do voto vencedor o Conselheiro Elias Sampaio Freire. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto. Fez sustentação oral a advogada da recorrente, a Dra. Maisa de Deus Aguiar.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

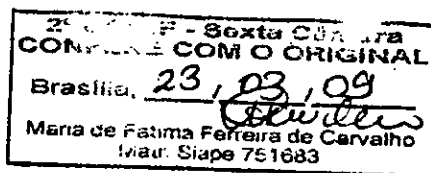
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Segundo Relatório da NFLD (fls.73 a 80), o fato gerador da contribuição previdenciária lançada é o pagamento, pela notificada, de valores a título de prêmio de seguro de vida em benefício de seus empregados, considerado salário utilidade pela fiscalização.

A notificada impugnou o lançamento (fls. 129 a 142), alegando, em síntese, inexistência da co-responsabilidade da Rhea Participações Ltda, decadência do débito e que o pagamento efetuado pela empresa à título de Seguro de Vida em Grupo não é fato gerador da contribuição previdenciária.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 11.401.4/0042/2007 (fls. 194 a 197), julgou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD procedente, defendendo a aplicação do prazo decadencial estabelecido pelo art. 45 da Lei 8.212/91 e esclarecendo que a qualificação dos responsáveis pelo crédito se deu com base na 16ª alteração contratual, que dispunha que a empresa Rhea detinha 98% do capital societário da notificada.

Considera, ainda, prejudicado o pedido de apresentação de provas feitas pela notificada, por não restarem configuradas as situações previstas no art. 9º, § 1º, da Portaria 520/2004.

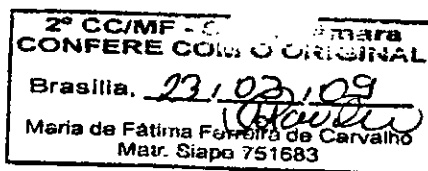
Inconformada com a Decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 203 a 216), repetindo basicamente as alegações apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, reitera o entendimento de que, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, ocorreu a decadência do direito de o INSS constituir os créditos anteriores a 09/2001, já que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a lei 8.212/91, por ser ordinária, não pode disciplinar os institutos de decadência e prescrição, matéria reservada à lei complementar, conforme o art. 146, III, da Constituição Federal.

Cita a doutrina e a jurisprudência Traz julgados do STJ para reforçar o entendimento de que parte do débito encontra-se homologado tacitamente, restando, portanto, extinto o crédito tributário relativo às competências anteriores a 12/1999.

Assegura que não se requer, no caso presente, a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal por este órgão de julgamento administrativo, mas tão somente a aplicação da norma que mais se aplica ao ordenamento jurídico vigente que, no caso em discussão, é o §4º, do art. 150, do CTN.

No mérito, insiste no entendimento de que salário de contribuição se refere à remuneração retributiva do salário ou às conquistas sociais pagas como gorjetas ou ganhos habituais sob a forma de utilidade e adiantamentos e cita a doutrina para demonstrar que salário é uma contraprestação do serviço prestado, sendo que as despesas realizadas com o pagamento



de prêmio de seguro de vida em grupo não se inclui no conceito de remuneração emanado das normas de Direito do Trabalho.

Alega que esse tipo de dispêndio, enquanto não aproveitado diretamente pelo segurado, se torna uma remuneração meramente potencial, não representando efetivamente aumento de remuneração, configurando sua concessão em exercício de função social preventiva, objetivando proteger os familiares dos funcionários de algum evento funesto.

Colaciona jurisprudência administrativa e judiciária para reforçar o argumento de que os benefícios concedidos a esse título não podem ser considerados salário-utilidade, face à inexistência de acréscimo ao rendimento mensal do funcionário e em privilégio ao aspecto social do benefício.

Inova requerendo que seja aplicado o disposto no art. 112 o CTN, ou seja, *in dubio pro reo*, já que a recorrente deixou de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias lançadas por entender que, no caso concreto, não há ocorrência do fato gerador e conclui solicitando que seja dado provimento ao recurso e anulado os créditos tributários.

Em Contra-Razões às fls 250/251, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve os termos da Decisão-Notificação.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente deixou de efetuar depósito recursal por força de decisão judicial.

Em preliminar, a recorrente alega que a lei 8212/91, por ser ordinária, não pode disciplinar os institutos de decadência e prescrição, matéria reservada à lei complementar, conforme o art. 146, III, da Constituição Federal, e que o art. 150, § 4º, do CTN determina que a Fazenda Publica possui o prazo de 5 anos para lançar o débito, nos casos de tributos por homologação.

Porém, o aludido § 4º, do art. 150 do CTN remeteu à lei a função de fixar o prazo para a homologação, o que, entendo, foi feito com muita propriedade pelo legislador ordinário ao editar a Lei 8.212/91, que instituiu o prazo decenal de decadência para as contribuições previdenciárias.

Com relação ao entendimento de que apenas a lei complementar pode dispor sobre a matéria e a Lei 8.212/91, por ser ordinária, está impossibilitada de estabelecer normas gerais sobre a decadência, é oportuno registrar que parte da doutrina defende a tese de que à lei complementar cabe apenas indicar as diretrizes e regras gerais da decadência e da prescrição, cabendo ao ente tributante fixar prazos prescricionais e decadenciais por intermédio de lei ordinária, e não de complementar. Nesse sentido nos ensina Roque Antônio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 817, cujo trecho transcrevemos a seguir:

f.

“Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada “economia interna”, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem muito menos, anular.

Eis por que, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as “contribuições previdenciárias”.

Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das “contribuições previdenciárias” são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade”.

E, ainda, Fábio Zambitte Ibrahim, em seu “Curso de direito previdenciário, Rio de Janeiro: Impetus, página 331”, após analisar as diversas jurisprudências do STJ, assim concluiu:

“Esta questão ainda está na pauta principal do debate previdenciário, provavelmente longe de um consenso. Ficamos aqui com aqueles que entendem perfeitamente aplicável o prazo decadencial de dez anos, sendo despicienda a previsão em lei complementar. É o entendimento mais correto, não somente do ponto de vista técnico-jurídico, mas também pela lógica previdenciária, sistema necessariamente contributivo, carecedor de recursos para sua própria sobrevivência.”

Portanto, rejeito a preliminar de decadência.

No mérito, a recorrente não nega que realizou despesas com o pagamento de prêmio de seguro de vida em grupo para seus empregados, mas apenas entende que tal pagamento não se inclui no conceito de remuneração emanado do Direito do Trabalho, não integrando, portanto o salário-de-contribuição.

Contudo, o conceito de salário de contribuição expresso no art. 28 inciso I da Lei 8.212/91 é *“...a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ...”* (grifei).

A própria Constituição Federal, preceitua, no § 4º do art. 201, renumerado para o § 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o seguinte:

"§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (grifei).

A regra geral é que, se a utilidade é necessária para executar o serviço, ou se o trabalhador paga pela utilidade, essa não constitui salário, trata-se tão-somente de instrumento de trabalho.

Se, por outro lado, aumentar seu patrimônio ou for fornecida gratuitamente, então integrará o salário para todos os efeitos legais.

Verifica-se que as despesas efetuadas pela empresa com o Seguro de Vida de seus empregados se originaram em decorrência única e exclusiva do vínculo laboral entre empregado e empregador, não devendo, portanto, serem excluídas da base de cálculo da contribuição.

A recorrente defende a não incidência de contribuição previdenciária sobre o dispêndio com o Seguro de Vida em Grupo a favor de seus empregados, pois entende que esse tipo de despesa, enquanto não aproveitado diretamente pelo segurado, se torna uma remuneração meramente potencial, não representando efetivamente aumento de remuneração.

No entanto, entendo que a parcela paga a título de prêmio de seguro de vida representa uma vantagem econômica para o trabalhador e integrava o salário-de-contribuição até 28/11/99.

Nesse sentido, cite-se AMAURI MASCARO NASCIMENTO: *"A parcela do prêmio paga parcialmente pela empresa, como a sua parte no seguro de vida em grupo, pode ser caracterizado pelo INSS como tributável, porque representa não um desconto salarial, mas a atribuição de uma vantagem econômica ao trabalhador, o valor de prêmio do seguro pago pela empresa. (in Iniciação ao Direito do Trabalho. Editora Ltr. 24ª edição. São Paulo. 1998)".*

Acrescente-se, ainda, que há diversos pareceres, em recurso de advocatária, convergindo para esse entendimento: "EMENTA. PREVIDENCIÁRIO-SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO-SEGURO DE VIDA. 1. o pagamento do seguro de vida em grupo corresponde à parcela salário, que, por seu turno, posiciona-se no gênero remuneração. 2. A legislação previdenciária não excetua o pagamento do seguro de vida em grupo como parcela não integrante do cálculo da contribuição a cargo da empresa.

Ademais, é oportuno lembrar que, conforme art. 176 do CTN, "a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão...".

Vale ressaltar que a alínea "p", do § 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91, acrescentada pela Lei 9.528/97, citada pela recorrente em sua peça recursal, se refere a previdência complementa, e não a seguro de vida em grupo, como equivocadamente entendeu a empresa notificada.

Processo nº 35138.000064/2007-14
Acórdão n.º 206-00.747

2º CC/01F CONFERE ORIGINAL	Smara
Brasília, 23/03/09	
Maria de Fátima Ferraz de Carvalho	
Matr: Sipe 751683	

CC02/C06
Fls. 260

Assim, como o seguro de vida em grupo, pago pela recorrente em favor dos seus segurados empregados no período de 01/97 a 11/99, não se inclui nas hipóteses de isenção da Lei 8.212/91, não há que se falar em anulação dos créditos tributários lançados, como quer a recorrente.

Quanto ao requerimento de que seja aplicado o art. 112 do CTN, não conheço do recurso por ser matéria preclusa, já que não foi objeto da defesa apresentada pela recorrente.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

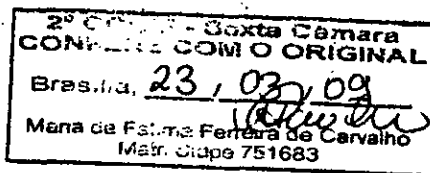
VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS



Voto Vencedor

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Em que pese o posicionamento da ilustre relatora, ouso dissentir do seu entendimento pelas seguintes razões:

Inicialmente, insta dizer que o Recorrente se defende da presente autuação precipuamente tentando demonstrar que as parcelas salariais referentes às utilidades de seguro de vida em grupo, não compõe a base-de-cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária, e por óbvia conseqüência não devem ser tributadas. Por seu turno, a Fiscalização da SRP costumeiramente tem entendido que a verba em análise enquadra-se no conceito amplo disposto no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, representado salário indireto, na qualidade de ganhos habituais do segurado, portanto, justificador da exação previdenciária.

Em verdade, a discussão aqui proposta não é nova, e nos acompanha desde o Conselho de Recursos da Previdência Social, onde, inclusive, já me posicionei, por diversas oportunidades, no sentido de que o seguro de vida em grupo não está sob o campo de incidência do tributo previdenciário. E assim permanece meu entendimento, como abaixo demonstrado.

Com efeito, lembremos que a Lei nº 8.212/91, ainda que por dispositivos legais distintos, fixou a base de cálculo do tributo previdenciário devido pelo empregado bem como aquele de responsabilidade do empregador, em regra, a partir de um conceito central comum a ambos, ou seja, dos mesmos elementos caracterizadores, o que implica reconhecer que o salário-de-contribuição pode ser visto tanto sob o enfoque legal direcionado ao empregado quanto à empresa empregadora, sem que isso venha a representar distorção para a análise proposta.

Sendo assim, vejamos o que nos diz o inciso I, do artigo 28 da referenciada norma:

“Artigo 28: Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado (...): a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” Grifamos. *Λ**

Nota-se que o conceito legal preocupou-se em afirmar que não apenas os valores pagos diretamente ao empregado pelo empregador, sofrerão a incidência do tributo previdenciário, mas igualmente os ganhos decorrentes de utilidades, desde que também possuam caráter habitual, tenham natureza onerosa e retributiva. A preocupação do legislador, assim, direciona o intérprete ao caráter remuneratório da verba vertida ao empregado, de sorte que o valor percebido somente será salário, se representar um aumento no seu patrimônio, é dizer, que aquilo que lhe está sendo pago, significa um acréscimo que tenha repercussão patrimonial.

O conceito nuclear do salário-de-contribuição, portanto, gravita em torno do fato de que o obreiro, em decorrência de um contrato de trabalho expresso ou tácito, estaria auferindo renda daquele que o emprega, ou seja, antes de qualquer fato, salário para fins previdenciários somente será aquela verba contraprestativa, que é transferida do patrimônio do empregador para o empregado, ainda que em forma de utilidade, mas que venha a representar para este um adendo aos seus bens.

A propósito da disposição legal encimada, ao considerar o ganho habitual como salário-de-contribuição, a Lei do Custeio Previdenciário nada mais fez do que reproduzir o que o § 11º do art. 201 da própria Constituição da República deixou assentado. Portanto, por força constitucional, não há que afastar os ganhos habituais advindos do contrato de trabalho, da incidência da contribuição previdenciária.

Já se disse que a Fiscalização da SRP vem entendendo que a verba em análise enquadra-se no conceito amplo disposto no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, eis que aos seus olhos representava salário indireto, como ganhos habituais do obreiro.

Contudo, não creio ser esse o melhor dos entendimentos, haja vista que o conceito de salário-de-contribuição contido no dispositivo legal antes mencionado não indica expressamente, mesmo após a alteração conferida pela Lei nº 9.528/97, que a parcela referente ao seguro de vida em grupo represente os indigitados ganhos habituais, nem assim podemos enquadrá-la como nos quer fazer crer a entidade de fiscalização dos tributos previdenciários. Neste aspecto, temos que a aludida parcela, de fato, não se amolda em nenhuma das rubricas indicadas pela Lei nº 8.212/91, e o eventual beneficiário nem mesmo será o próprio empregado, o que me leva a concluir que não há qualquer perspectiva de lograr êxito o entendimento da SRP.

Em verdade, não podemos nos esquecer que por meio do Decreto nº 3.265/99, foi incluído o inciso XXV ao § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, dispondo relativamente à verba em questão, o qual restou vazado nos seguintes termos:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

XXV - O valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho”. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99).

A bem da verdade, essa alteração no § 9º promovida pelo Decreto nº 3.265/99 é a responsável pelos equívocos da SRP, uma vez que somente antes de sua vigência que se tem entendido que o seguro de vida em grupo devesse ser exacionado. Após, havendo a observância do encimado inciso do § 9º, não há dúvidas de que não se vinculará a remuneração para fins previdenciários.

Não obstante o respeito que tenho pelas autoridades administrativas, me parece incoerente esse posicionamento, uma vez que a redação da Lei nº 8.212/91 permaneceu inalterada, sendo que apenas o Decreto presidencial que veio trazer a inovação em vértice. Não podemos nos esquecer que o Decreto em questão não criou ou previu uma hipótese de isenção, já que sequer poderia fazê-lo, mas apenas, na sua função constitucional de explicar a lei, afirmou que sobre a rubrica em baila não deveria haver incidência tributária.

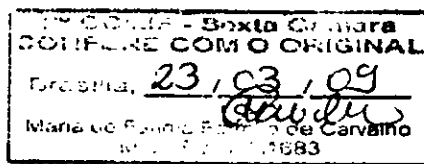
Refrize-se que o Decreto em questão não instituiu um fato gerador de um tributo, nem criou uma forma de exclusão da incidência tributária, até porque seria ultrapassar suas próprias fronteiras, mas apenas e tão somente trouxe a informação de que o seguro de vida, pago nos termos da legislação laboral, não representa remuneração para os fins previdenciários. O Decreto tem natureza meramente interpretativa neste aspecto, permitindo assim, inclusive a sua aplicação retroativa, já que trata de apenas de formas de execução das normas.

Para melhor elucidar a questão, citemos um exemplo onde dois contribuintes pagam o mesmo seguro de vida para todos os seus empregados, sendo um fiscalizado em 08/99 e o outro em 03/2000. Seria legal afirmar que o primeiro terá um crédito constituído de seguro de vida em grupo até 11/99, e o segundo não terá crédito constituído a partir de 12/99, apenas pela força do Regulamento que foi alterado??? Ora, nos termos do artigo 97 do CTN, só a lei define o fato gerador e só a lei define os casos de exclusão do crédito tributário, o que reforça o entendimento de que o Decreto de que se trata, apenas veio explicar a norma, e não criar uma isenção como pretende a autoridade julgadora de 1ª instância.

Fincar o fundamento legal da obrigatoriedade da presente exação na inovação trazida pelo Decreto em estudo seria, nos termos antes mencionados, ferir sensivelmente o princípio constitucional da isonomia, e admitir que mero Regulamento possa tratar de matéria de reserva exclusivamente legal.

A propósito do tema em evidência, os Tribunais Pátrios vem decidindo sempre na esteira desse entendimento, como se vê do aresto abaixo exarado pelo E. TRF da 4ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO.-As parcelas remuneratórias excluídas do salário-de-contribuição encontram-se elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91; Conquanto o seguro de vida em grupo não constasse nesse rol à época da ocorrência dos fatos geradores abrangidos pela ação fiscal - o que veio a ocorrer com a edição da Lei nº 9.528/97 -, a contribuição previdenciária não poderia incidir sobre os valores repassados a esse título pela empresa, em face da natureza desse benefício (art. 458, § 2º, V da CLT). O seguro de vida não se enquadra no conceito de remuneração ou salário utilidade, porque, apesar de constituir um benefício em favor do trabalhador, não representa um ganho habitual ou acréscimo patrimonial, para efeito de incidência dos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212. A própria álea insita a contratos dessa í.



natureza depõe contra a equiparação pretendida pela autarquia previdenciária, porque não reverte diretamente ao segurado (mas aos beneficiários por ele indicados), podendo o evento não ocorrer no curso da relação laboral.”(TRF 4ª. Região, 1ª. Turma, Proc. No. 2001.04.01.070419-3, Relator Vivian Josete Pantaleão Caminha, Publicado no DJU de 08-03-2006. pg. 508).

Para finalizar, e de forma a afastar qualquer dúvida que possa pairar sobre o que ora se defende, o Venerável STJ também se pronunciou reiteradas vezes nesse sentido, entendendo de forma pacífica que, ainda que em período anterior ao Decreto 3.265/99, o seguro de vida em grupo não tem natureza salarial, como se observa dos seguintes escólios jurisprudenciais:

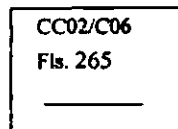
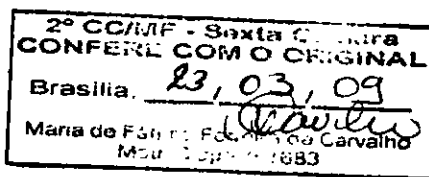
“TRIBUTÁRIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. FATOS GERADORES ANTERIORES À ALTERAÇÃO DO ART. 458, § 2º, DA CLT PELA LEI Nº 10.243/2001 E DO ART. 28, § 9º, ALÍNEA “P”, DA LEI Nº 8.212/91, PELA LEI Nº 9.528/97. NATUREZA SALARIAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O art. 458, § 2º, da CLT, alterado pela Lei nº 10.243/2001, e o art. 28, § 9º, alínea “p”, da Lei nº 8.212/91, modificado pela Lei nº 9.528/97, estabeleceram, respectivamente, a natureza não-salarial do seguro de vida e a não-incidência da contribuição previdenciária sobre esses ganhos. II - “O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida, mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade” (RESP 695575/RS. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ nº 13-03-2005, pg 205).

(...).

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

1. O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, “p” da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). 2. O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade.” (RESP 695724/RS. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ nº 16-05-2006, pg 205).

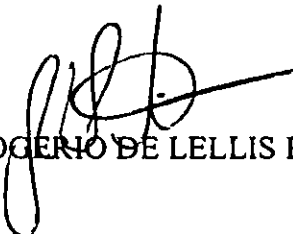


Como se nota, o próprio STJ reconhece a ausência de características remuneratórias para a verba em baila, cabendo-nos afastá-la dos autos neste momento, num adiantamento daquilo que certamente o judiciário o faria.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008


ROGERIO DE LELLIS PINTO